



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE		
EMENTA: Em atendimento ao Núcleo de Organização do Sistema Escolar-NORSE/SEDUC, considera extintas as escolas que indica.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05475619-7	PARECER Nº 0206/2008	APROVADO EM: 15.04.2008

I – RELATÓRIO

Elizabeth da Rocha Florêncio, supervisora do Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE, envia a este Conselho, pelo Processo nº 05475619-7, uma relação de duzentas e vinte e três escolas particulares e públicas extintas entre 2002 e 2006, dentre as quais cento e vinte e seis já dispõem de Parecer, deste Conselho, registrando suas extinções; as demais, num total de noventa e sete, são cadastradas pelo Censo Escolar, algumas tendo funcionando sem o credenciamento legal.

Em assim sendo, o presente Parecer diz respeito, exclusivamente, às escolas credenciadas, cuja relação dele é parte integrante, embora elencadas em anexo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer nº 530/1992 é o documento legal que disciplina a extinção de escolas, enfatizando o direcionamento do acervo, nos seguintes termos: “A partir da declaração de extinção da escola, tanto espontânea, como compulsória, qualquer documentação a ser expedida sobre vida escolar de aluno será feita pelo Serviço de Fiscalização de Vida Escolar, fazendo-se menção, no documento do ato de extinção do estabelecimento de ensino.”

Esse setor da SEDUC, com a denominação que vier a receber, é o responsável pelo recebimento do arquivo, pela catalogação de todos os documentos, fazendo deles uma relação, cuja cópia remeterá a este Conselho Estadual de Educação, tal como fez mediante o processo que ora se analisa.

III – VOTO DA RELATORA

O voto incide no sentido de se considerar extintas as escolas constantes do Anexo Único deste Parecer, determinando a alteração de suas fichas identificadoras, neste Conselho.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0206/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE